



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024775-30.2020.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante RODRIGO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE RESENDE, são embargados FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE, PATRÍCIA DAL SASSO DE RESENDE e LIA MARA COSTA DE RESENDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1024775-30.2020.8.26.0562/50000

Embargante: Rodrigo Carneiro de Albuquerque Resende

Embargados: Fernanda Dal Sasso de Resende, Patrícia Dal Sasso de Resende e Lia Mara Costa de Resende

Comarca: Santos

Juiz 1º Grau: Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 25.132

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegações de omissão, contradição e erro material do acórdão recorrido – Ausentes omissão e contradição – Reconhecido parcialmente erro material – Formulado pleito de produção de provas oral e pericial antes da designação da audiência, diferentemente do alegado pelo acórdão recorrido – Porém, tal petição é intempestiva – Ainda que se admitisse prazo dilatório, o magistrado não possuía interesse na produção das provas requeridas pelo autor – Acórdão recorrido mantido – **Embargos de declaração acolhidos parcialmente.**

Trata-se de aclaratórios, opostos contra acórdão que negou provimento ao apelo do autor (fls. 1365/1368).

Inconformado, aponta o apelante omissão e contradição do acórdão recorrido, quanto à preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de decisão saneadora e pelo indeferimento imotivado das provas periciais requeridas; o pedido de prova pericial médica indireta e grafotécnica foi formulado na inicial e reiterado na réplica; à análise dos arts. 357, 373, I e 355, I do CPC;

Alega o embargante que o acórdão incorreu em contradição ao considerar que o apelante não produziu prova suficiente da incapacidade da doadora, mas negou a produção da prova pericial, que era o meio adequado para sanar qualquer dúvida.

Ressalta ser omissa o acórdão recorrido, por deixar de apreciar a (i) nulidade absoluta da doação com fundamento nos artigos 166, I, IV e V, e 169 do CC, pois a doadora se encontrava absolutamente incapaz no momento do ato; (ii) a responsabilidade do tabelião no controle de legalidade do ato de doação, segundo o art. 215, § 1º, II, do CC, e arts. 6º e 30, XIV, da Lei nº 8.935/94.

Alega, ainda, haver erro material do acórdão recorrido quanto ao fato da prova pericial ter sido tempestivamente requerida, devendo ser sanado o erro material na análise da preclusão.

Enfim, pleiteia o esclarecimento do acórdão recorrido, bem como o prequestionamento da matéria invocada.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la dissipando obscuridade ou contradição. Não é recurso substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclaratório.□

No caso em tela, afastam-se as alegações de contradição e omissão do acórdão recorrido, pois ele explanou, de forma clara e adequada, os motivos que ensejaram os afastamentos das alegações de nulidades e o desprovimento da apelação (fls. 1367/1368).

Convém lembrar que o “magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, conforme relatado pela Ministra Diva Malerbi, nos aclaratórios nº 21.315/DF, opostos no Mandado de Segurança, julgado em 08/06/2016, DJE 15/06/2016, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.□

Porém, reconhece-se parcialmente o erro material no acórdão recorrido, exclusivamente, para reconhecer que antes da designação de audiência (fl. 1184), a apelante requereu a produção de provas oral e pericial (grafotécnica e médica indireta) (fls. 1182/1183). Porém, tal pleito constava em petição protocolada intempestivamente, em 10/05/23, pois posteriormente ao prazo de 5 dias previsto na decisão de fl.1153, cuja publicação se deu em 10/04/23 e o termo final seria 17/04/23. Assim, houve preclusão temporal, que poderia ser superada pela característica de ser prazo dilatatório, mas tampouco houve interesse do magistrado – o destinatário das provas - na produção daquelas, como indicado na fl. 1367 do acórdão recorrido.

Pelo exposto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE** os presentes aclaratórios, exclusivamente, para reconhecer parcial erro material na fl. 1367, pois antes da designação de audiência (fl. 1184), a apelante requereu a produção de provas oral e pericial (grafotécnica e médica indireta) (fls. 1182/1183). Contudo, diante da intempestividade do protocolo do pleito e da ausência de interesse do magistrado na produção de tais provas, mantém-se irretocável o resultado do julgamento do acórdão recorrido.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator